

de responsabilidade limitada, constituída nos termos da respectiva legislação em vigor, com sede social em Kinschasa, no Congo Belga, e sede administrativa em Bruxelas, pedindo a aprovação dos seus estatutos, a fim de estabelecer representação social em Angola, para aí poder exercer a sua actividade dentro do objectivo social, a adquirir terrenos e imobiliários necessários à sua instalação na colónia, para o que votou a verba de 1.000.000 de francos do seu capital social;

Tendo sido ouvido o governador geral de Angola e a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que sejam aprovados os estatutos da mencionada Compagnie Générale de Travaux au Congo «Cogetra», sociedade constituída por acto público de 30 de Abril de 1924, perante o notário de Bruxelas, André Taymans, publicados no anexo ao *Moniteur Belge* de 20 de Maio de 1924, com as alterações constantes do acto de 17 de Maio de 1929, lavrado perante o mesmo notário, consignando-se, expressamente, a reserva de tudo o que possa contrariar as leis portuguesas, e ficando a citada Compagnie Générale de Travaux au Congo «Cogetra» sujeita, quanto aos actos e contratos a realizar na colónia de Angola, às leis e tribunais portugueses, e especialmente às disposições do acto colonial de 8 de Junho de 1930, às do artigo 111.º do Código Comercial Português e às demais que lhe forem applicáveis, nos termos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:049

Não tendo sido na promulgação do diploma legislativo n.º 153, de 29 de Dezembro de 1930, da colónia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 3 de Janeiro do corrente ano, que abriu um crédito de 1:550 patacas para pagamento das despesas resultantes da representação da colónia no 8.º Congresso de Medicina do Extremo Oriente, integralmente observadas as instruções emanadas deste Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 9.º da alínea b) da base x das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de

1928, declarar nulo o citado diploma legislativo da colónia de Macau n.º 153, de 29 de Dezembro de 1930.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:444

Tornando-se necessário reforçar uma dotação do ensino primário no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, utilizando disponibilidades do mesmo serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, com a quantia de 2:000.000\$ a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 878.º «Remunerações accidentais», 2) «Gratificações aos professores por acumulação de regências».

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento e no mesmo capítulo as importâncias seguintes:

Artigo 877.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 1:000.000\$00

Artigo 886.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 1:000.000\$00

2:000.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*